

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 024.093.497-06, advogado inscrito na OAB/RJ nº 95.573, residente e domiciliado na Avenida Prefeito Dulcídio Cardoso nº 278, Condomínio Mansões, Barra da Tijuca, na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.640-085, **vem**, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados signatários, conforme instrumento de mandato incluso (documento anexo), com fundamento no disposto no art. 102, I, 'b', da Constituição Federal e no artigo 144 do Código Penal, propor o presente

PEDIDO DE EXPLICAÇÕES

em face do Exmo. Sr. Presidente de República, Jair Messias Bolsonaro, brasileiro, casado, com endereço no Palácio da Alvorada, SPP Zona Cívico-Administrativa, CEP 70.150-000, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, pelos motivos de fato e razões de direito que passa a expor:

DOS FATOS

O jornal Folha de S. Paulo e o site UOL, na edição do dia 29 de julho de 2019, repercutindo entrevista ampla e pública do Sr. Presidente da República e aqui interpelado, estamparam a seguinte manchete¹:

Se presidente da OAB quiser saber como pai dele desapareceu na ditadura, eu conto, diz Bolsonaro.

No corpo da referida matéria, sem os destaques em negrito, assinada pelos jornalistas Talita Fernandes e Ricardo Della Coletta, vem lançado entre aspas e complementos jornalísticos o seguinte:

“Ao reclamar sobre a atuação da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) na investigação do caso Adélio Bispo, autor do atentado à faca do qual foi alvo, o presidente Jair Bolsonaro disse que poderia explicar ao presidente da entidade, Felipe Santa Cruz, como o pai dele desapareceu durante a ditadura militar (1964-1985)”.

“Por que a OAB impediu que a Polícia Federal entrasse no telefone de um dos caríssimos advogados? Qual a intenção da OAB? Quem é essa OAB? Um dia, se o presidente da OAB quiser saber como é que o pai dele desapareceu no período militar, conto para ele. Ele não vai querer ouvir a verdade. Eu conto para ele”

“Não é minha versão. É que a minha vivência me fez chegar a essas conclusões naquele momento. O pai dele integrou a Ação Popular, o grupo mais sanguinário e violento da guerrilha lá de Pernambuco e veio a desaparecer no Rio de Janeiro”, disse Bolsonaro”.

¹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/se-presidente-da-oab-quiser-saber-como-pai-dele-desapareceu-na-ditadura-eu-conto-diz-bolsonaro.shtml>

A reportagem reconhece também, com base em documentos oficiais da Comissão Nacional da Verdade, que não há nenhum vestígio da participação na luta armada pelo desaparecido político Fernando de Santa Cruz, então estudante de Direito e funcionário do Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo.

Essas declarações do Exmo. Sr. Jair Bolsonaro foram reproduzidas em diversos jornais e *sites*, a exemplo do Correio Braziliense², do Estadão³, do Jornal do Brasil⁴, da Revista IstoÉ⁵, O Globo⁶, Revista Fórum⁷, Terra⁸, BBC⁹, Exame¹⁰, entre incontáveis outros meios de comunicação.

Não é a primeira vez que o Exmo. Sr. Jair Bolsonaro ataca o Requerente e tenta desqualificar a memória de seu genitor. A diferença é que, agora, na condição de Presidente da República, ele confessa publicamente saber da forma e da circunstância em que cometido um grave crime contra a humanidade, a saber, o desaparecimento forçado de Fernando de Santa Cruz, além de ofender a memória da vítima, bem como o direito ao luto e à dignidade de seus familiares.

² Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/07/29/interna_politica,774428/bolsonaro-e-o-desaparecimento-do-pai-do-presidente-da-oab.shtml

³ Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/crueldade-e-falta-de-empatia-diz-presidente-da-oab-sobre-bolsonaro/>

⁴ Disponível em: <https://www.jb.com.br/pais/2019/07/1011833-bolsonaro-ataca-presidente-da-oab-e-diz-saber-como-pai-dele-desapareceu-na-ditadura.html>

⁵ Disponível em: <https://istoe.com.br/crueldade-e-falta-de-empatia-diz-presidente-da-oab-sobre-bolsonaro/>

⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/07/29/presidente-da-oab-diz-que-vai-ao-stf-para-que-bolsonaro-esclareca-o-que-sabe-sobre-a-morte-de-seu-pai.ghtml>

⁷ Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/saiba-como-desapareceu-o-pai-do-presidente-da-oab-felipe-santa-cruz-atacado-por-bolsonaro/>

⁸ Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/se-presidente-da-oab-quiser-saber-como-pai-desapareceu-eu-conto-diz-bolsonaro,8fc3d6608368a2922335e6b8cd08f49iwda44ja.html>

⁹ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49159496>

¹⁰ Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/bolsonaro-provoca-presidente-da-oab-que-teve-pai-morto-pela-ditadura/>

As ofensas à memória de Fernando de Santa Cruz, bem como o contexto intimidatório da fala, parecem sugerir que o Exmo. Sr. Jair Bolsonaro pretende ofender diretamente o Requerente em sua dignidade e decoro, bem como desqualificar sua reputação. Embora ainda equívoca, pois situada na fronteira entre a bravata e a intimidação, a fala do Presidente da República aparenta poder se subsumir à figura típica de injúria e contra Felipe Santa Cruz.

No mesmo dia 29 de julho, o Presidente voltou a comentar o assunto em transmissão ao vivo e insinuou que Fernando de Santa Cruz teria sido assassinado por “justiçamento” praticado por militantes de esquerda, e não por militares. Conforme amplamente noticiado pelos veículos de comunicação, afirmou o Exmo. Sr. Jair Bolsonaro:

“Não foram os militares que mataram, não. Muito fácil culpar os militares por tudo o que acontece. (...) Até porque ninguém duvida, todo mundo tem certeza, que havia justiçamento. As pessoas da própria esquerda, quando desconfiavam de alguém simplesmente executavam”¹¹.

Ainda segundo ele, o ofendido estaria “equivocado em acreditar em uma versão apenas do fato”. Ocorre, no entanto, que o dado de que o pai do ofendido, Fernando de Santa Cruz, foi vítima de desaparecimento forçado praticado por agentes estatais foi oficialmente reconhecido pelo próprio Estado Brasileiro, em reiteradas oportunidades.

¹¹ A transcrição da fala do Presidente foi extraída da reportagem do jornal A Folha de São Paulo, disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/bolsonaro-defende-militares-e-diz-que-grupo-de-esquerda-matou-pai-de-presidente-da-oab.shtml>. Outros veículos noticiaram o mesmo conteúdo das manifestações do Sr. Jair Bolsonaro, a exemplo do portal O Globo (disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-diz-que-militantes-de-esquerda-nao-militares-mataram-pai-de-presidente-da-oab-23840742>) e Estadão (disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/bolsonaro-da-versao-sobre-desaparecido-politico-e-oab-reage/>)

A Lei 9.140, de 1995, criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP – atualmente vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos) com o objetivo de (i) reconhecer as vítimas da ditadura que foram mortas ou que estavam desaparecidas; (ii) indenizar os familiares; (iii) localizar e identificar os restos mortais das pessoas desaparecidas. O nome de Fernando de Santa Cruz consta no Anexo I da Lei 9.140/1995, que contém uma listagem de pessoas que foram automaticamente reconhecidas como desaparecidas.

Posteriormente, a CEMDP deferiu o pedido de reparação à família de Fernando de Santa Cruz, por meio do processo 243/1996. Em 1997, a Justiça Federal do Rio de Janeiro reconheceu a responsabilidade da União pelo “sequestro, tortura, assassinato e ocultamento do corpo de Fernando Augusto de Santa Cruz Oliveira”¹².

Outro órgão estatal, a Comissão de Anistia, criada pela Lei 10.559/2001 e vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, concedeu o estatuto de anistiado político *post mortem* a Fernando de Santa Cruz, em 17 de agosto de 2012, reconhecendo que o genitor do ofendido foi vítima de atos de exceção no período ditatorial.

Por sua vez, a Comissão Nacional da Verdade, constituída pela Lei 12.528/2011, com o mandato legal de examinar e de esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período de 1946 a 1988, produziu um relatório final contendo a verdade dos fatos oficialmente reconhecida pelo Estado brasileiro. Em relação ao caso de Fernando de Santa Cruz, a CNV concluiu que “foi preso e morto por agentes do Estado

¹² 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Ação Ordinária nº 95.0016329-2. Autor: Felipe de Santa Cruz Oliveira. Ré: União Federal. Juiz Federal José Carlos Garcia. Rio de Janeiro, 7 maio 1997.

brasileiro e permanece desaparecido, sem que os seus restos mortais tenham sido entregues à sua família”.¹³

Finalmente, na última semana, a CEMDP apresentou declaração para fins de retificação do assento de óbito de Fernando de Santa Cruz, reconhecendo que sua morte decorreu de razão violenta e foi causada pelo Estado. Confira-se a íntegra do atestado:

ATESTADO DE ÓBITO

A Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, instituída pela Lei n° 9.140, de 04 de dezembro de 1995, por sua presidente nomeada no Decreto de 25 de julho de 2014 (D.O.U. 28/07/2014), declara, nos termos da Resolução N° 2, de 29 de novembro de 2017 (D.O.U. 11/12/2017), para fins de retificação de assento de óbito lavrado com base na mesma lei acima citada, que:

- FERNANDO AUGUSTO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA, brasileiro, casado, estudante universitário e funcionário público, residente e domiciliado em São Paulo/SP, nascido em Recife/PE, aos 20 de fevereiro de 1948, filho de Elzita Santos de Santa Cruz Oliveira e Lincoln de Santa Cruz Oliveira, conforme reconhecido às páginas 1.601/1.607, do Volume III, do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei n° 12.528, de 18 de novembro de 2011, faleceu provavelmente no dia 23 de fevereiro de 1974, no Rio de Janeiro/RJ, em razão de morte não natural, violenta, causada pelo Estado brasileiro, no contexto da perseguição sistemática e generalizada à população identificada como opositora política ao regime ditatorial de 1964 a 1985.

Brasília, 24 de julho de 2019.

¹³ Relatório Comissão Nacional da Verdade, Volume III, p. 1609.

(Assinado eletronicamente)

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA

Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos

Presidente

Observação: corpo não localizado até a data de lavratura do presente atestado.

As declarações do Presidente da República, além de não estarem lastreadas em documentos oficiais, contrariam a posição oficial do Estado brasileiro, que reconheceu e declarou o desaparecimento forçado de Fernando de Santa Cruz, em cumprimento à legislação interna e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Demais disso, importante consignar que o Exmo. Sr. Jair Bolsonaro insinua, de forma nebulosa, que o genitor do Requerente possa haver praticado atos de alta reprovabilidade ou mesmo condutas “sanguinárias” que poderiam configurar crime. Dessarte, o Requerido, em tese, pode ter praticado calúnia contra a memória de pessoa falecida, configurado, assim, o arquétipo traçado no art. 138, *caput* e § 2º do Código Penal, conferindo ao Requerente, na condição de descendente (filho, documento incluso), interesse jurídico e *legitimatío* para exigir as indispensáveis explicações em juízo de que trata o art. 144 do mesmo diploma legal.

Em suma, ainda que incontroverso e atestado pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos que o Sr. Fernando Augusto de Santa Cruz Oliveira faleceu de *‘morte não natural, violenta, causada pelo Estado brasileiro, no contexto da perseguição sistemática e generalizada à população identificada como opositora política ao regime ditatorial de*

1964-1985’, o Exmo. Sr. Jair Bolsonaro vem a público¹⁴ (vídeo no Facebook) sugerir, sem qualquer prova, que o genitor do Requerente foi morto pelos militantes de grupo denominado ‘Ação Popular’ por “justiçamento”.

É inaceitável que o Requerido, por ocupar o mais alto cargo da República, cujas atribuições são indispensáveis ao Estado Democrático de Direito, não explique a razão da sua própria omissão quanto ao dever de tornar pública a autoria e as circunstâncias da prática de atos criminosos e atentatórios aos mais elementares direitos humanos.

Intolerável, ainda, que procure enxovalhar a honra de quem fora covardemente assassinado pelo aparelho repressivo estatal, por assacadihas dúbias, afirmações ambíguas e gratuitas, sugestões de atos delitivos, dos quais se podem extrair ofensas.

Ou o Requerido apurou concretamente a materialidade dos fatos homicidas, com a coleta dos nomes de quem cometera o citado crime contra o genitor do Requerente, e, nesse caso, tem o dever legal e básico de revelá-los para que o Estado os submeta a valoração jurídica, ou, também grave, pratica manobra diversionista para ocultar a verdadeira autoria de criminosos que atuaram nos porões da ditadura civil-militar, de triste memória. Como quer que seja, tem de explicar os fatos e as ofensas oblíquas à memória de um brasileiro que pereceu por causa de sua opinião e pela causa da liberdade!

¹⁴ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2019/07/30/bolsonaro-pode-ter-cometido-lista-de-crimes-ao-falar-de-meu-pai-diz-presidente-oab.htm>

DA COMPETÊNCIA E DO CABIMENTO DA MEDIDA

O pedido de explicação é medida de interpelação judicial prevista no art. 144 do Código Penal que autoriza o ofendido a pedir explicações a respeito de manifestações que possam configurar qualquer um dos crimes contra a honra. É a redação do dispositivo, no qual nos baseamos neste petítório:

Art. 144. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Ao interpretar o artigo em questão, esse egrégio Supremo Tribunal Federal já esclareceu que se trata de “procedimento de natureza cautelar”, de caráter “personalíssimo”, que visa a “que se esclareçam situações revestidas de equivocidade ou dubiedade, a fim de que se viabilize o exercício futuro da ação penal” (Pet. 1.249-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 9.4.1999).

Dessarte, é a “necessidade de esclarecer situações, frases ou expressões, escritas ou verbais, caracterizadas por sua dubiedade, equivocidade ou ambiguidade” que fundamenta o cabimento da medida cautelar, orientando-se, portanto, pela existência de “dúvida objetiva” a respeito da informação (Pet 4.444-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 19.12.2008).

Há evidente caráter ambíguo, dúbio e equívoco nas manifestações do Presidente da República transcritas anteriormente, de

modo a justificar o cabimento da medida. A opção por deliberadamente alternar afirmações seguras de que teria certeza dos fatos (“*Ele não vai querer ouvir a verdade*”) com excertos em que põe em dúvida tal segurança (“*É que a minha vivência me fez chegar a essas conclusões naquele momento*”) deixa em aberto se sua manifestação não passaria de uma bravata ou se configuraria verdadeira ameaça.

A existência de dúvida objetiva fica evidente pela escolha das seguintes palavras, em sucessão: “*Não é minha versão. É que a minha vivência me fez chegar a essas conclusões naquele momento*”. Assim, é imperioso que o Exmo. Sr. Jair Bolsonaro seja interpelado para esclarecer (i) se efetivamente tem conhecimento das circunstâncias, dos autores e dos locais ligados ao desaparecimento forçado de Fernando Augusto Santa Cruz, e (ii) como teve acesso a tais informações.

Além disso, o Presidente da República faz menção à participação de Fernando de Santa Cruz em organização por ele qualificada como “sanguinária”, o que indica a prática de condutas criminosas. Referida afirmação, feita de maneira obscura e superficial, requer maior detalhamento.

A complementação da manifestação do Presidente da República, ao contrário de esclarecer, apenas semeou novas dúvidas quanto ao conteúdo e o alcance das informações por ele detidas. A equivocidade é reforçada pela afirmação de que o Requerente estaria “*equivocado em acreditar em uma versão apenas do fato*”.

Dessa forma, é também imperioso que o Presidente da República se explique a respeito da insinuação de que o genitor do ofendido teria sido

morto por seus próprios companheiros de militância política, em ação de “justiçamento”, o que possivelmente configuraria informação falsa contra a reputação de Fernando de Santa Cruz e a dignidade de seus familiares, a consubstanciar os crimes de calúnia contra os mortos e injúria contra o Requerente, como será demonstrado no tópico seguinte.

De tal modo, fica comprovada a finalidade preparatória da presente ação, voltada a esclarecer dúvidas objetivas sobre situações, frases e expressões que constam nas declarações do Presidente da República no dia 29 de julho de 2019.

De mais a mais, ressaltamos que emprestar interpretação comezinha ao cabimento do art. 144 do Código Penal é conduta contrária ao caráter residual do Direito Penal, *ultima ratio* do ordenamento jurídico, pois dotado de sanções excepcionais. Oferecer ao possível ofensor a possibilidade de prestar justificativa perante autoridade imparcial, antes mesmo da instauração de medidas persecutórias, é providência que favorece a todos os envolvidos.

Por fim, considerando-se que o procedimento em foco tem caráter preparatório à adoção de medidas persecutórias, a jurisprudência desse Pretório Excelso sedimentou também que a interpelação é processada perante o tribunal que seria competente para julgar a ação penal principal em face do suposto ofensor (Pet 851-QO, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 16.9.1994).

Por se tratar de ato praticado “no cargo e em razão do cargo”, uma vez que o Exmo. Sr. Jair Bolsonaro foi entrevistado na condição de Presidente da República, fica confirmada a competência desse Eg. Supremo

Tribunal Federal para a presente interpelação, pois aplicável a prerrogativa prevista no art. 102, I, 'b', da Constituição Federal (AP 937-QO, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJ 11.12.2018).

Assim, deve o Exmo. Sr. Jair Bolsonaro prestar explicações sobre o conteúdo de seus pronunciamentos, que sugerem, em termos ainda imprecisos, o conhecimento de fatos e situações excepcionais ou a divulgação de informações inverídicas, uma vez que sua manifestação pode constituir prática de crime de calúnia contra os mortos e injúria contra o ofendido, nos termos a seguir demonstrados.

DO DIREITO

A negativa de informações ou a prestação de informações falsas sobre o paradeiro de pessoas desaparecidas constitui ação que integra a prática do crime de desaparecimento forçado e que atinge a esfera subjetiva dos familiares da vítima, também sujeitos passivos da violação.

Como é cediço na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o crime de desaparecimento forçado constitui uma violação complexa e de caráter permanente, que tem início com a privação arbitrária da liberdade da vítima, seguida da sua tortura, morte e ocultamento do cadáver, e complementada pela ausência de informação sobre o paradeiro da vítima ou de seus restos mortais. O desaparecimento forçado apenas cessa quando os restos mortais das vítimas são localizados e devidamente identificados.

O desaparecimento forçado também constitui uma violação pluriofensiva, tendo em vista a multiplicidade de bens jurídicos atingidos, os quais envolvem não apenas o direito à vida, à liberdade e à integridade da vítima desaparecida, mas também o direito dos familiares ao luto e à verdade sobre o que aconteceu com seu ente querido.

O Brasil já sofreu duas condenações internacionais em razão de graves violações aos direitos humanos praticadas no período da ditadura, nas quais a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou a realização de investigações, julgamentos e punições pelas práticas de desaparecimento, execução sumária e tortura, como também a prestação de informações sobre as circunstâncias de morte e sobre o paradeiro das vítimas desaparecidas (Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil; Caso Herzog e outros vs. Brasil).

Na condenação sofrida pelo Brasil no caso Gomes Lund, a Corte Interamericana de Direitos Humanos também considerou que “a privação do acesso à verdade dos fatos constitui uma forma de tratamento cruel e desumano para os familiares próximos”. Daí o dever de o Estado fazer cessar a angústia e o sofrimento das famílias igualmente vitimadas pelo desaparecimento, em razão do desconhecimento das circunstâncias de morte, dos responsáveis e do paradeiro de seus entes queridos.

Ao afirmar que tem informações sobre a morte de Fernando de Santa Cruz e, em seguida, insinuar que a vítima foi morta por justicamento praticado por organizações de esquerda, o Sr. Presidente da República não apenas impede que se avance no esclarecimento sobre a grave violação que foi praticada contra Fernando de Santa Cruz e que continua a atingir sua família, como impõe um grave retrocesso que pode se configurar como

injúria na medida em que represente uma informação falsa e atentatória à dignidade das vítimas.

O reconhecimento oficial do Estado quanto às violações praticadas constitui medida de reparação moral adotada tanto por documentos internacionais como pela jurisprudência pátria, com o objetivo de restituir a dignidade da vítima que fora negada com o desaparecimento. Nesse sentido, a Resolução 60/147 (2005) da Assembleia Geral das Nações Unidas¹⁵, que contém os princípios de reparação das vítimas por graves violações a direitos humanos, prevê o reconhecimento dos fatos como medida de satisfação às vítimas, nos termos do art. 22:

A satisfação deve incluir, quando aplicável, qualquer uma das, ou todas as, seguintes medidas:

(a) Condutas efetivas voltadas à cessação de violações continuadas;

(b) Verificação dos fatos e divulgação pública da verdade até o limite em que essa divulgação não cause danos adicionais ou ameace a segurança ou os interesses da vítima e de seus parentes, das testemunhas ou das pessoas que prestaram assistência à vítima ou evitaram o prosseguimento das violações;

(c) Busca do paradeiro dos desaparecidos, das identidades de crianças abduzidas e dos restos mortais, bem como assistência à recuperação, à identificação e ao novo sepultamento dos corpos de acordo com a vontade expressa ou presumida das vítimas ou com as tradições culturais das famílias e comunidades;

¹⁵ Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para as Vítimas de Graves Violações à Legislação Internacional de Direitos Humanos e Graves Violações à Legislação Humanitária Nacional”, adotados em 2005 pela Resolução n. 60/147 da Assembleia Geral das Nações Unidas.

- (d) Declaração oficial ou decisão judicial voltada à restauração da dignidade, da reputação e dos direitos da vítima e das pessoas próximas a ela;*
- (e) Pedido de desculpas público, que inclua o reconhecimento dos fatos e a aceitação das responsabilidades;*
- (f) Sanções judiciais e administrativas contra pessoas responsáveis pelas violações;*
- (g) Comemorações e tributos às vítimas;*
- (h) Inclusão de um relato preciso sobre as violações que ocorreram contra o direito internacional dos direitos humanos e contra o direito internacional humanitário nos materiais de ensino e treinamento em todos os níveis.*

No Brasil, o Poder Judiciário também tem garantido o direito ao reconhecimento da responsabilidade do Estado com base no princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, na ação cível movida por Inês Etienne Romeu contra a União Federal com o objetivo de obter o reconhecimento das violações sofridas na chamada “Casa da Morte”, a sentença acolheu o pedido em referência ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao qual está integrado o direito à verdade.¹⁶

No mesmo sentido, no caso movido pela família Teles com o objetivo de obter a declaração de que o coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, que comandou o DOI-CODI do II Exército, fora responsável pelas violências praticadas contra integrantes da família, também prevaleceu o entendimento de que a declaração da relação jurídica pretendida pela família constituía um mecanismo de reparação “meramente moral que traz

¹⁶ Justiça Federal de 1ª Instância da Seção Judiciária de São Paulo. Processo n. 1999.61.00.027857-6. Autora: Inês Etienne Romeu. Ré: União Federal. Juiz: José Marcos Lunardelli. São Paulo, 14 nov. 2002

conforto ao espírito e dignidade à família, independentemente de reparação pecuniária”¹⁷.

O conhecimento dos fatos e o reconhecimento oficial por parte do Estado integram, portanto, o direito à verdade e constituem uma reparação moral, uma vez que restitui a dignidade retirada das vítimas com a prática do desaparecimento. É essa também a posição da doutrina. Em amplo estudo sobre as Comissões da Verdade, Priscila Hayner pontua o caráter reparador do reconhecimento oficial que, segundo a autora, “pode ser poderoso precisamente porque a negação oficial pode ser tão perversa”¹⁸.

Em tese de doutoramento sobre os contornos do direito à verdade, Carla Osmo também identifica como uma de suas dimensões a realização de um objetivo de justiça que alcançaria as vítimas a partir do reconhecimento da ação criminosa do Estado no passado, acompanhado da sua condenação pública. Assim:

*A verdade como reconhecimento (acknowledgment) dos fatos conduziria à justiça como reconhecimento (recognition) das vítimas porque, ao admitir ser verdade o que antes era negado, contribuiria para a afirmação ou restauração pública da dignidade delas [...] O reconhecimento, em outras palavras, seria também um ato de justiça em relação às vítimas.*¹⁹

¹⁷ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 0347718- 08.2009.8.26.0000 (994.09.347718-5). Apelante: Carlos Alberto Brilhante Ustra. Apelados: Janaína de Almeida Teles e outros. Relator: Des. Rui Cascaldi, São Paulo, 14 ago. 2012.

¹⁸ HAYNER, Priscilla B. *Unspeakable truths: facing the challenge of truth commissions*. New York: Routledge, 2002. p. 21. Tradução livre do original: “Official acknowledgment can be powerful precisely because official denial can be so pervasive”.

¹⁹ OSMO, Carla. *Direito à verdade: origens da conceituação e suas condições teóricas de possibilidade com base em reflexões de Hannah Arendt*. Tese de doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 226.

Depreende-se, portanto, que o reconhecimento do Estado repara a dignidade das vítimas ao honrar a memória e a história subjetiva do ente querido alvo do desaparecimento forçado.

As declarações do Sr. Presidente da República vão contra o reconhecimento amplo e oficial da violação praticada contra o genitor do ofendido e sua família, veiculando informação desmentida pelo próprio Estado, e que atenta contra a dignidade das vítimas. Ainda mais grave se torna a possível prática de injúria em razão da posição institucional e do cargo ocupado pelo Exmo. Sr. Jair Bolsonaro, atualmente investido nas funções de mais alto mandatário da Nação.

A esse respeito, vale observar as indicações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre os limites da liberdade de expressão por parte de funcionários públicos, particularmente quando digam respeito a violações a direitos humanos:

202. O dever especial de constatação razoável dos fatos que fundamentam seus pronunciamentos. Quando os funcionários públicos exercem sua liberdade de expressão, seja em cumprimento a um dever legal, ou como simples exercício de seu direito fundamental a expressar-se, “estão submetidos a certas restrições quanto a constatar de forma razoável, ainda que não necessariamente exaustiva, os fatos pelos quais fundamentam suas opiniões, e devem fazê-lo com uma diligência ainda maior do que a empregada pelos particulares, em atenção ao alto grau de credibilidade de que gozam e cuidando de evitar que os cidadãos recebam uma versão manipulada dos fatos”.

203. O dever de assegurar-se de que os seus pronunciamentos não constituam violações dos direitos humanos. Pelas obrigações estatais de garantia, respeito e promoção dos direitos humanos, é dever dos funcionários públicos assegurar-se de que ao exercerem sua liberdade de expressão, não estejam causando o desconhecimento de direitos fundamentais. Nas palavras da Corte Interamericana, “devem considerar que, na condição de funcionários públicos, têm uma posição de garante dos direitos humanos fundamentais das pessoas, e, por isso, suas declarações não podem chegar a desconhecer esses direitos”. Como consequência, os funcionários públicos não podem, por exemplo, violar o princípio de presunção de inocência ao imputarem a meios de comunicação ou jornalistas delitos que ainda não foram investigados e definidos judicialmente²⁰.

Ao insinuar que o genitor do Requerente não foi vítima de desaparecimento forçado pelo regime ditatorial, o Exmo. Sr. Jair Bolsonaro ou esconde informações ou divulga informações falsas em detrimento da honra subjetiva e objetiva de Fernando de Santa Cruz, do Requerente e de seus familiares, atraindo, assim, os tipos penais de que tratam os arts. 138, § 2º, e 140 do Código Penal.

Em todo caso, suas manifestações estão marcadas por dubiedade, ambiguidade e equívocidade, o que fundamenta a pretensão do Requerente, na condição de filho e ofendido, de exigir as explicações em juízo de que trata o art. 144 do Código Penal.

Não é demais lembrar que ao Presidente cabe especialmente o dever de comunicar eventuais informações sobre a prática de crimes e

²⁰ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão*. Documento OEA/Ser. L/V/II, 30 de dezembro de 2009, pp. 71 e 72.

graves violações. Ou o Requerido apurou fatos concretos sobre o citado crime contra o genitor do Requerente e, nesse caso, tem o dever funcional de revelá-los, ou, também grave, pratica manobra para ocultar a verdadeira identidade de criminosos que atuaram nos porões da ditadura civil-militar, de triste memória.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Requerente pleiteia a notificação do Requerido para apresentar, querendo, as seguintes explicações:

- a) se efetivamente tem conhecimento das circunstâncias, dos locais, dos fatos e dos nomes das pessoas que causaram o desaparecimento forçado e assassinato do Sr. Fernando Augusto de Santa Cruz Oliveira;
- b) em caso positivo, quais informações o Requerido detém, como as obteve e como as comprova;
- c) se sabe e pode nominar os autores do crime e onde está o corpo do Sr. Fernando Augusto de Santa Cruz Oliveira;
- d) ainda, em caso afirmativo, a razão por não ter denunciado ou mandado apurar a conduta criminosa revelada; e
- e) se afirmou aos órgãos de comunicação social e aos *sites* referidos no preâmbulo deste petitório que o falecido Sr. Fernando Augusto de Santa Cruz Oliveira teria sido assassinado não por militares, mas por seus companheiros de ideias libertárias (Ação Popular).

Requer, por fim, a juntada dos documentos referidos e manifestações de diversas entidades em repúdio às declarações, bem como que as intimações sejam efetivadas em nome dos advogados que subscrevem esta peça.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 31 de julho de 2019.



Eduardo Seabra Fagundes

OAB/RJ 9.693



José Bernardo Cabral

OAB/RJ 335-B



Mário Sérgio Duarte Garcia

OAB/SP 8.448



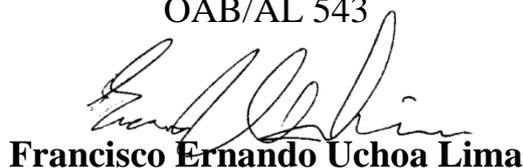
Marcello Lavenère Machado

OAB/AL 543



José Roberto Batóchio

OAB/SP 20.685



Francisco Ernando Uchoa Lima

OAB/CE 905



Reginaldo Oscar de Castro

OAB/DF 767



Roberto Antonio Busato

OAB/PR 7.680



Cezar Britto

OAB/SE 1.190



Ophir F. Cavalcante Junior

OAB/PA 3.259



Marcus Vinicius Furtado Coêlho

OAB/DF 18.958



Claudio Lamachia

OAB/RS 22.356